



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.002430/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente SOBRAL PALACIO PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. REGRA GERAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 106. APLICÁVEL.

Tratando-se de lançamento por homologação, aplica-se a contagem de prazo prevista no art. 173, I, do CTN, quando comprovada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais.

PAF. IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Logo, pronunciada irrefutável a preclusão temporal da pretensão, resolvido estará o litígio, iniciando-se o respectivo procedimento de cobrança administrativa.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, quando prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à redução de multa, por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para cancelar o lançamento em relação às competências até 11/1999, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/1997 a 30/04/2005.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, proferida pelo Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza, transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.571 a 1.580):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal - RF, fls. 1.422/1.428, e com o Relatório Fiscal Complementar, fls. 1.456/1.462, corresponde a contribuições devidas à Seguridade

Social, relativas à parte dos segurados empregados, que foram arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre a remuneração e não recolhidas em época própria à Previdência Social. Tal situação configura, em tese, a prática de ilícito previsto no art. 95, "d" da Lei nº. 8.212/91 e no Art. 168-A, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2848/1940 - Código Penal Brasileiro. Totaliza o presente crédito o montante de R\$ 119.175,13 (cento e dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos), referentes ao período de 01/1997 a 04/2005.

2. O presente lançamento teve fatos geradores oriundos de pagamentos de remuneração aos empregados da empresa, detectados pelos valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP e os constantes em Folhas-de-Pagamento, Rescisões de Contrato de Trabalho e Recibos de Férias, conforme determinado pela Legislação Previdenciária.

3. Estes valores estão pormenorizadamente informados, por estabelecimento e por competência, nos levantamentos GFI-Valores declarados em GFIP, no período de 01/1999 a 04/2005, e FP-Folha/Férias/Rescisões de Contratos de Trabalho, no período de 01/1997 a 13/1998, constantes do Relatório de Lançamentos, anexo integrante desta NFLD, fls.78/496.

4. As parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por guias de recolhimentos (GRPS/GPS), encontram-se pormenorizadamente informadas, por estabelecimento, competência e levantamento, às fls.497/654, no Relatório de Documentos Apresentados- RDA, anexo integrante desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD.

5. Constatamos que o Auditor Notificante realizou na presente ação fiscal, verificação da escrituração contábil, através da análise do Livro Diário da empresa notificada, no período de 01/1997 a 12/2004. Para o período de 01/2005 a 04/2005, o Livro Diário não se encontrava revestido de formalidade legal exigida, qual seja, o registro na Junta Comercial do Estado

DA IMPUGNAÇÃO

6. Em 21/12/2005, foi apresentada pelo sujeito passivo, defesa tempestiva, fls. 1.439/1.450, sob o protocolo de nº 35043.003293/2005-88.

7. Todavia, com o desiderato de dar uma maior clareza na demonstração dos fatos relativos a esta NFLD, foi dada ciência ao sujeito passivo, em 12/01/2007, do Relatório Fiscal Complementar, constituindo-se, desta forma, em anexo integrante da presente NFLD, com reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contados da respectiva ciência, a bem da ampla defesa, do contraditório e do devido processo.

8. Dentro do prazo regulamentar, a notificada apresentou nova defesa contestando integralmente o lançamento, através do instrumento de fls. 1.467/2.064, protocolada sob o nº 35043.000475/2007-69, em 29/01/2007.

9. Em síntese, nas duas impugnações apresentadas constam as seguintes alegações:

DAS PRELIMINARES:

9.1. A Defendente roga por nulidade da NFLD por força da ausência de clareza na descrição dos fatos nela constantes, culminando em cerceamento do direito de defesa.

9.2. A perda do direito de efetuar o lançamento referente ao período de janeiro de 1997 a novembro de 2000 por força da decadência, em vista, no caso, da aplicação do mandamento previsto no art. 150, par.4º, do CTN (homologação tácita após 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores), razões pelas quais, a presente NFLD merece ser julgada inválida no tocante ao mencionado período.

9.3. Que em dezembro de 2006, sem sequer tomar conhecimento de que estaria sendo realizada uma "nova fiscalização" por parte do nobre agente fiscal do INSS, recebemos pela via postal uma NFLD nº 35.863.397-4.

9.4. Que por envio da aludida notificação, em dezembro de 2006, nenhum relatório/quadro demonstrativo (anexos) foi remetido à Defendente, falta esta que compromete decisivamente a própria concretização dos postulados da Ampla Defesa e do Contraditório por parte da empresa.

9.5. Que a NFLD complementar encerra nítida deficiência na descrição da suposta causa da infração apontada pelo agente fiscal, devendo o presente lançamento ser tido como Absolutamente Nulo.

9.6. Que quando da lavratura da NFLD complementar aqui impugnada (dezembro/2006) já havia caducado o direito de constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores que ocorreram de janeiro de 1997 a novembro de 2001, de fato, já havia operado a cognominada homologação tácita merecendo a NFLD ser julgada absolutamente inválida no tocante ao referido período.

9.7. Do Pedido:

Que em grau preliminar a presente NFLD seja considerada Nula, por preterição do direito de defesa;

Ainda preliminarmente, que a NFLD seja julgada inválida, no período de janeiro/1997 a novembro/2000, devido à decadência.

Que ainda preliminarmente a NFLD complementar seja julgada inválida, no que toca ao período de janeiro/1997 a novembro/2001, pela decadência.

DO MÉRITO:

9.8. O Auditor, de modo precipitado, não atentou para o fato de que o pagamento efetuado pela Defendente, tal como atestam as guias de recolhimento que lhes foram apresentadas, coincidem com o que consta em suas folhas de pagamento.

9.9. Na verdade, o Auditor contentou-se em levar em conta exclusivamente os dados consignados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, informações estas que involuntariamente foram registradas equivocadamente pela Impugnante, fato que, jamais teria o condão de autorizar, por si, a conclusão de que houve falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, até mesmo pelo fato das folhas de pagamento e os livros contábeis da empresa demonstrarem que o total pago ao INSS atendeu os requisitos legais.

9.10. Pelo simples cotejamento entre folha de pagamento e guias de recolhimento, comprovará que não ocorreu a situação infracional descrita nesta NFLD, análise esta que pode se dá mediante uma perícia/diligência fiscal, desde já requerida.

9.11. Em virtude da grande quantidade de documentos, a Defendente optou por juntar, por amostragem, parte deste material, não obstante a totalidade encontrar-se à disposição deste órgão julgador para fins de diligência fiscal ou perícia.

9.12. Que o quadro demonstrativo ora acostado aos autos pela Defendente é bastante em si mesmo para verificar o equívoco - ocorrência de falta de recolhimento de contribuições dos segurados empregados- do Auditor Fiscal.

9.13. Que cumpre sublinhar quanto à precipitação do Auditor que a própria contribuição para o SAT, que está sendo regularmente depositada em juízo (doc.anexo), foi completamente desprezada pelo agente fiscal, considerando-a não recolhida ao INSS, em absoluta violação à discussão que encontra-se sub judice (doc.anexo). Diante, pois, de tais considerações, que seja reconhecida a improcedência da presente NFLD.

9.14. Que seja determinada a realização do competente exame pericial/diligência, a fim de restar devidamente comprovada a não-ocorrência da infração a que alude a indigitada NFLD complementar.

Do Pedido:

- Que no mérito, seja a presente NFLD julgada improcedente, haja vista erros arrolados (Não consideração, para fins de apuração das contribuições devidas, do

que consta nas folhas de pagamento, guias de recolhimento, comprovantes de depósito da contribuição para o SAT e demais livros contábeis da empresa);

- Caso remanesça alguma dúvida quanto às alegações da Defendente, que se realize perícia/diligência fiscal. Na hipótese de deferimento do pedido de perícia, a Defendente, desde já, indica a Senhora Ana Patrícia da Silveira Simões Aragão, CRC nº 10031, bem como, apresenta formulação de quesitos para perícia às fls.1484.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

O Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.571 a 1.580):

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PARTE DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. ARRECADAÇÃO NÃO CONFIRMADA. GFIP. RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DA DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL NÃO CABIMENTO DIANTE DE LEI ESPECÍFICA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado à Previdência Social.

Os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, em caso de inadimplemento, sendo que seu preenchimento, as informações prestadas e a entrega são de inteira responsabilidade da empresa, servindo o lançamento para formalizar a exigência.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, em lançamento de crédito através de Notificação Fiscal, na qual os fatos geradores estejam discriminados de forma clara e precisa, bem como as contribuições devidas e os períodos a que se referem.

Tratando-se de tributo lançado por homologação, como é o caso da contribuição previdenciária, inexistindo o pagamento, o prazo para constituição do crédito tributário é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme entendimento da Consultoria Jurídica do MPS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 1.600 a 1.614):

1. alegações acerca de suposta necessidade da realização de perícia para produção de provas;
2. os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1997 e dezembro de 2001 estão extintos pela decadência;
3. nulidade da autuação por falta de clareza na descrição dos fatos;
4. as contribuições sociais devidas foram recolhidas, razão por que o equívoco provocado nas GFIP não causou prejuízo ao Erário;

5. pede subsidiariamente a redução da penalidade, aplicando-se o disposto no art. 32, §6º, da Lei nº 8.212, de 1991 e Portaria MPS nº 822, de 2005;

6. traz doutrina e jurisprudência perfilhados à sua pretensão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 2/5/2007 (processo digital, fl. 1.593), e a peça recursal foi interposta em 31/5/2007 (processo digital, fl. 1.600), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço somente parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Nulidade do lançamento

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente por falta de clareza na descrição dos fatos. Não obstante mencionada alegação, entendo que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a IV e parágrafo único, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa da autuada. Confirma-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na documentação acostada aos autos, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. Mais precisamente, referido processo foi “despachado” em diligência, para esclarecimentos de pontos específicos e posterior abertura de prazo para a Impugnante se manifestar (processo digital, fls. 2 e seguintes; 913 a 919; 947 a 953).

Tanto é verdade, que a Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Mérito**Prazo decadencial**

Na relação jurídico-tributária, a decadência se traduz fato extintivo do direito da Fazenda Pública apurar, de ofício, tributo que deveria ter sido pago espontaneamente pelo contribuinte. Nessa perspectiva, vale consignar que, em 20/6/2008, foi publicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, conforme vinculação estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, o lapso temporal que a União dispõe para constituir crédito tributário referente a CSP não mais será o reportado decênio legal, e sim de 5 (cinco) anos, exatamente, dentro dos contornos dados pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Assim considerado, o sujeito ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir referido crédito tributário mediante lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento), variando conforme as circunstâncias, apenas, a data de início da referida contagem. É o que se vê nos arts. 150, § 4º, e 173, incisos I e II e § único, do CTN, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Cotejando os supracitados preceitos, deduz-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado àquele contribuinte que pretendeu cumprir corretamente sua obrigação tributária, apurando e recolhendo o encargo que supostamente entendeu devido. Nessa perspectiva, o CTN trata o instituto da decadência em dois preceitos distintos, quais sejam: (i) em regra especial, de aplicação exclusiva quando o lançamento se der por homologação (art. 150, § 4º) e (ii) na regra geral, aplicável a todos os tributos e penalidades, conforme as circunstâncias, independentemente da modalidade de lançamento (art. 173, incisos I e II e § único).

Por pertinente, a compreensão do que está posto no CTN, art. 173, fica facilitada quando se vê as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presentes na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Mais especificamente, consoante o art. 11,

inciso III, alíneas “c” e “d”, da reportada Lei Complementar, os incisos I e II e § único supracitados trazem enumerações atinentes ao caput (CTN, art. 173, incisos I e II) e exceção às regras enumeradas precedentemente (CTN, art. 173, § único) respectivamente. Confira-se:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

À vista dessas premissas, o termo inicial do descrito prazo decadencial levará em conta - além das hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação -, a forma de apuração do correspondente tributo e a antecipação do respectivo pagamento. Portanto, o início do mencionado prazo quinquenal se dará a partir:

1. do respectivo fato gerador, nos tributos apurados por homologação, quando afastadas as hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação, e houver antecipação de pagamento do correspondente imposto ou contribuição, ainda que em valor inferior ao efetivamente devido, aí se incluindo eventuais retenções na fonte – IRRF (CTN, art. 150, § 4º);

2. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quanto às penalidades e aos tributos não excepcionados anteriormente (item 1), desde que o respectivo procedimento fiscal não se tenha iniciado em data anterior (CTN, art. 173, inciso I);

3. da ciência de início do procedimento fiscal, quanto aos tributos não excepcionados no item 1, quando a respectiva fiscalização for instaurada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, § único);

4. da decisão administrativa irreformável de que trata o art. 156, inciso IX, do CTN, nos lançamentos destinados a, novamente, constituir crédito tributário objeto de autuação anulada por vício formal (CTN, art. 173, inciso II).

Por fim, cabível trazer considerações relevantes acerca de citadas regras especial e geral, as quais refletem na contagem do prazo decadencial. A primeira, tratando da antecipação de pagamento, total ou parcial, da contribuição apurada; a segunda, relativamente ao momento em que o Fisco poderá iniciar procedimento fiscal tendente a constituir suposto crédito tributário.

Em tal raciocínio, por meio dos Enunciados de Súmulas nºs 99 e 106, este Conselho já delineou casos de aplicação das regras especial e geral respectivamente, nestes termos:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de

cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 106:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Igualmente pertinente, tocante à regra geral vista, a inércia do Fisco, a qual supostamente consumaria a decadência, terá por referência o prazo final para a entrega da correspondente GFIP. Isto, porque, antes de citada data, embora o fato gerador já tenha se aperfeiçoado, eventual autuação será tida por arbitrária, já que o contribuinte tem a faculdade de corrigir eventuais impropriedades, por ventura, declaradas. Portanto, o prazo decadencial estabelecido no CTN, art. 173, inciso I, terá por termo inicial o 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que ditas declarações foram ou deveriam ter sido apresentadas.

GFIP - Prazo de apresentação

Regra geral, desde janeiro de 1999, os contribuintes estão obrigados a prestar informações sociais previdenciárias mediante a apresentação de GFIP - constitutiva de crédito tributário a partir de 3 de dezembro 2008 - até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto quanto à competência 13, cuja transmissão se dará até 31 de janeiro do ano seguinte. Ademais, caso a repartição bancária não funcione na referida data, reportado termo final será antecipado para o dia de expediente bancário imediatamente anterior. É o que se infere do que está posto na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações implementadas pelas Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujas normas de aplicação constam da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e Manual DA GFIP/SEFIP (Atualização: 10/2008. P. 12). Confira-se:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

[...]

§ 11. Para o fim do inciso VIII do caput, considera-se informado à RFB quando da entrega da GFIP, conforme definição contida no Manual da GFIP.

MANUAL DA GFIP/SEFIP (_versao_84.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2020):

6 - PRAZO PARA ENTREGAR E RECOLHER

A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver:

[...]

Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência

Posta assim a questão, passo propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Inicialmente, vale registrar que, em 12/1/2007, a Contribuinte teve ciência do “relatório complementar”, resultante de diligência demandada pelo Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza. Contudo, referida

notificação nada reflete na caducidade em análise, eis que apenas esclarece pontos específicos da autuação em julgamento (DEBCAD nº 35.863.3974), conforme excerto que ora transcrevemos (processo digital, fls. 945, 946 e 947 a 953):

Despacho:

[...]

3. O ilustre Defendente apresentou, às fls.1439/1450, defesa tempestiva, sob o protocolo n°. 35043003293/2005-88, recebida em 21/12/2005, alegando: “A nulidade da NFLD por força da ausência de clareza na descrição dos fatos nela constantes: Cerceamento do Direito de Defesa”; [...]

4. De outro lado, ao examinarmos o Relatório Fiscal, anexo integrante desta Notificação, fls.1422/1428, entendemos que, conquanto haja solicitação dos livros contábeis [...]

5. Na descrição dos Fatos Geradores, em seu Relatório, o Auditor menciona que o contribuinte não efetuou o recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos segurados empregados [...]

6. No item 6 (Documentos analisados na ação fiscal) do Relatório Fiscal, há omissão quanto ao exame da GFIP, [...]

[...]

10. Pelo exame da norma supra, verificamos que a irregularidade apontada é passível de saneamento, não acarretando, em tese, a nulidade da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

11. Diante do Exposto, os autos devem ser encaminhados ao Auditor-Fiscal notificante, a fim de que, atendendo o disposto nos itens 4, 5, 6, seja emitido Relatório Fiscal Complementar, afastando-se as omissões e/ou incorreções assinaladas, devendo-se constar a reabertura do prazo para defesa, e encaminhá-lo conjuntamente com os autos, a este Serviço do Contencioso.

Nesse sentido, também trago excertos da decisão recorrida, que igualmente corroboram manifestado entendimento, *verbis*:

[...]

14. Com fins de assegurar a ampta defesa e o exercício do contraditório, foi dada ciência ao sujeito passivo, em 12/01/2007, do Relatório Fiscal Complementar, contendo esclarecimentos dos fatos ensejadores desta notificação, constituindo-se, desta forma, em anexo integrante da presente NFLD, com reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contados da respectiva ciência.

15. Contudo, a Defendente, em sua Peça Impugnativa, equivocou-se de forma peremptória, ao asseverar que: "sem sequer tomar conhecimento de que estaria sendo realizada uma "nova fiscalização" por parte do nobre agente fiscal do INSS, recebemos pela via postal uma NFLD nº 35.863.397-4". Não havendo, portanto, razão alguma para a Defendente confundir o mencionado Relatório Fiscal Complementar da presente NFLD, com uma nova Notificação Fiscal - "Notificação Complementar".

16. As informações destacadas do Relatório Fiscal e do Relatório Fiscal Complementar, anexos integrantes da presente notificação fiscal, elucidam de forma precisa o conteúdo do lançamento, em perfeita consonância com os dispositivos legais acima transcritos. Em síntese, o crédito, relativo à parte da contribuição descontada do segurado, foi constituído a partir da verificação de divergências entre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (que tem a natureza jurídica de confissão de dívida), de forma espontânea pelo próprio contribuinte, nas folhas

de pagamento, nas rescisões de contrato de trabalho, nos recibos de férias e os valores das contribuições efetivamente recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de Guias de Recolhimento. Ademais, consta do mencionado relatório complementar que, para o período de 01/1997 a 12/2004, ocorreu exame da escrituração contábil através dos respectivos Livros Diário, por parte do Auditor notificante. Acrescentamos também que, embora, para o período de 01/2005 a 04/2005, o Livro Diário não se encontrasse revestido das formalidades legais exigidas, os valores nele escriturados fazem prova contra o sujeito passivo.

Como se vê nos autos, houve apropriação indébita de contribuições previdenciárias, razão por que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nºs 106, alegado lapso decadencial terá sua contagem iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regramento dado pelo art. 173, inciso I, do CTN. Por conseguinte, os créditos atinentes às competências 1/1997 a 11/1999 estão extintos, eis que a ciência do lançamento somente ocorreu em 7/12/2005, posteriormente à expiração do período decadencial, o qual, quanto a estas, operou-se em 31/12/2004 (processo digital, fl. 2).

Matéria não impugnada

O Contribuinte discorda parcialmente da autuação em seu desfavor, não se insurgindo a favor da redução de penalidade aplicada. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Solicitação de diligência

A Recorrente alega a necessidade da realização de perícia a fim de comprovar a veracidade das informações por ele apresentadas, o que não se justifica à luz do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não vejo razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

23. Na mesma linha, não procede a alegação da Defendente ao afirmar que: "O Auditor contentou-se em levar em conta exclusivamente os dados consignados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, informações estas que involuntariamente foram registradas equivocadamente pela Impugnante, fato que, jamais teria o condão de autorizar, por si, a conclusão de que houve falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, até mesmo pelo fato das folhas de pagamento e os livros contábeis da empresa demonstrarem que o total pago ao INSS atendeu os requisitos legais". O fato é que, em sentido contrário, consta do Relatório Fiscal e do Relatório Fiscal Complementar informação do Auditor notificante asseverando que o lançamento teve fatos geradores advindos do pagamento de remuneração aos empregados da empresa, detectados pelos valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP e os constantes em folhas-de-pagamento, rescisões de contrato de trabalho e recibos de férias. Outrossim, que foi realizado exame dos Livros Diário para o período de 01/1997 a 12/2004. Não podemos deixar de considerar que, embora, para o período de 01/2005 a

04/2005, o Livro Diário não se encontrasse revestido das formalidades legais exigidas, os valores nele escriturados fazem prova contra o sujeito passivo.

24. Ademais, *ex vi* do disposto no art. 33, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91 e no art. 225, IV, parágrafos 1º e 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*, os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e, em caso de inadimplemento, constituem-se em termo de confissão de dívida, sendo que seu preenchimento, as informações prestadas e a entrega são de inteira responsabilidade da empresa, servindo o lançamento para formalizar a exigência. Ora, *in casu*, a Defendente simplesmente restringe-se a alegar que involuntariamente registrou dados equivocados na elaboração das GFIP. Por outro lado, em momento algum, em sua Peça Impugnativa, relata sobre a retificação destes dados, supostamente declarados de forma errônea, bem como, nada menciona a respeito das divergências encontradas nos recibos de férias e nas rescisões contratuais de trabalho.

Lei nº. 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (...)

§ 7 - O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Decreto nº 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

(-)

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa

Descabida para o caso em concreto, a alegação de não consideração, pelo Auditor, do recolhimento da contribuição patronal do SAT, depositada em juízo, por tratar-se de NFLD relativa a contribuição previdenciária descontada do segurado empregado.

Por derradeiro, considerando que a Defendente não apresentou nenhum fato novo suscetível a modificar o presente lançamento, nenhum meio probatório que prova em contrário sendo acrescido aos autos capaz de elidir a exigência do presente crédito, não

há que se falar em insubsistência do lançamento e nem em improcedência da ação fiscal.

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts.

543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria sem prequestionamento, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar nela suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, extinguindo-se o crédito tributário atinente às competências 1/1997 a 11/1999, porquanto já decaído quando de sua constituição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz